



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.124 - DF
(2015/0267356-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADALGISA BOTELHO DA COSTA
AGRAVANTE : AGUINALDO BRITO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA
AGRAVANTE : ELIO SINOPOLIS
AGRAVANTE : JUREMA GARBIN VIEIRA DE S LEITE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BLAY DE GRACIA
AGRAVANTE : OSORIO MACORIN
AGRAVANTE : VALDEMIR MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVANTE : MILTON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADOS : LEANDRO SOUZA FERRAZ
MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S)
ROGÉRIO RAMIRES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSTO DE RENDA EFETUADO SOBRE TODOS OS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES NÃO VERTIDAS NO PERÍODO DA LEI 7.713/88. *BIS IN IDEM*. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I – O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido do termo inicial do prazo prescricional dá-se com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem a ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em *bis in idem*. Assim sendo, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas atingidas pelo lapso prescricional.

II – A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

III – Na hipótese, tratando-se de execução no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), não caracteriza desproporcionalidade a verba honorária fixada em R\$ 3.250,00 (três, duzentos e cinquenta mil reais).

IV – Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desconstituir a decisão agravada.
V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.124 - DF
(2015/0267356-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADALGISA BOTELHO DA COSTA
AGRAVANTE : AGUINALDO BRITO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA
AGRAVANTE : ELIO SINOPOLIS
AGRAVANTE : JUREMA GARBIN VIEIRA DE S LEITE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BLAY DE GRACIA
AGRAVANTE : OSORIO MACORIN
AGRAVANTE : VALDEMIR MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVANTE : MILTON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADOS : LEANDRO SOUZA FERRAZ
MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S)
ROGÉRIO RAMIRES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e determinar que, em liquidação de sentença, se verifique a eventual existência de saldo remanescente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustentam os Agravantes, em síntese (fls. 494/497e):

*8. Diante do exposto e considerando que a cada recebimento do benefício os **AGRAVANTES** sujeitam-se aos descontos de imposto de renda, mensais, sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, momento em que o termo inicial do prazo prescricional se inicia, conforme devidamente demonstrado em sede de Recurso Especial e de acordo com a jurisprudência remansosa deste Colendo Tribunal, eis o presente para requerer a reconsideração da r. decisão agravada para que seja esclarecido esse ponto.*

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 489/490e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.124 - DF
(2015/0267356-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADALGISA BOTELHO DA COSTA
AGRAVANTE : AGUINALDO BRITO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA
AGRAVANTE : ELIO SINOPOLIS
AGRAVANTE : JUREMA GARBIN VIEIRA DE S LEITE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BLAY DE GRACIA
AGRAVANTE : OSORIO MACORIN
AGRAVANTE : VALDEMIR MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVANTE : MILTON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADOS : LEANDRO SOUZA FERRAZ
MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S)
ROGÉRIO RAMIRES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão aos Agravantes.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 472/479e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **ADALGISA BOTELHO DA COSTA E OUTROS**, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 454e):*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE
COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE
APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE
PENSÃO. LEI Nº 7.713/88, LEI Nº 9.250/95 E**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo em vista a controvérsia existente quanto à prescrição, o conhecimento da remessa oficial pelo Tribunal se impõe, para que seja devidamente analisada, sob pena de ofensa ao artigo 475, I do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

3. Quanto à matéria de fundo, a jurisprudência da Quarta Seção deste Tribunal, na esteira do entendimento uniformizador do colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte diretriz: a) Sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte. b) Nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa bitributação, vedada no sistema tributário pátrio (REsp 1012903/RJ, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008). c) A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inatividade. Demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda, devida a repetição do indébito tributário (EAC 1999.34.00.024798-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.1258 de 29/06/2009).

4. Desse modo, o direito à repetição do indébito surge a partir do momento em que ocorre a lesão ao direito da parte. Na espécie, tendo em vista as leis em questão, este momento poderá ocorrer em duas oportunidades distintas: i) quando a aposentadoria do segurado ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo começará a fluir da data da aposentadoria dele, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda; ii) por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, ou antes, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

5. Conquanto os autores tenham contribuído para a Fundação CESP no período de jan/89 a dez/95, prima facie, possuindo direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda relativos às contribuições efetivamente vertidas no mencionado período, verifica-se que entre a data da vigência da Lei ou da aposentadoria dos autores ADALGISA BOTELHO DA COSTA; AGNALDO BRITO; ANTONIO CARLOS MARTINS DA ROCHA; ELIO SINOPOLIS; JUREMA GARBIN VIEIRA DE SOUZA LEITE; LUIZ CARLOS RIBEIRO; MILTON APARECIDO DE SOUZA; OSÓRIO MACORIN e a data do ajuizamento da presente ação houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos. No caso em apreciação, configurada a incidência da prescrição quinquenal, o que afasta a condenação da ré em relação aos autores indicados (parcelas que precederam ao quinquênio anterior à propositura da ação).

6. Desse modo, a decretação da prescrição total das parcelas suscitadas pelos mencionados suplicantes é medida que se impõe, uma vez que o ajuizamento da demanda se deu em 22/3/2010 e a repetição do indébito tributário resume-se ao período correspondente aos cinco anos posteriores ao da data da aposentadoria ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vigência da Lei nº 9.250/95, restando improcedente o pedido efetivado pelos autores ADALGISA BOTELHO DA COSTA; AGNALDO BRITO; ANTONIO CARLOS MARTINS DA ROCHA; ELIO SINOPOLIS; JUREMA GARBIN VIEIRA DE SOUZA LEITE; LUIZ CARLOS RIBEIRO; MILTON APARECIDO DE SOUZA; OSÓRIO MACORIN, já indicados acima.

7. No entanto, relativamente aos autores MARIA APARECIDA BLAY DE GRACIA e VALDEMIR MARTINS, reconhece-se a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do IR sobre as parcelas do provento complementar que recebem de entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido dos próprios participantes, correspondentes ao período de vigência da Lei nº 7.713/88, bem como se determina a repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente.

8. “(...) 3 - Protocolizada a petição inicial em 19/6/2008, a prescrição, na espécie, é QUINQUENAL por ter a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, passado a ter eficácia em 09/6/2005. Logo, indiscutível a PRESCRIÇÃO das parcelas referentes à exação incidente sobre fatos geradores ocorridos até 19/6/2003. 4 - Requerida inexigibilidade do tributo objeto da controvérsia em relação às contribuições feitas ao fundo de previdência complementar entre 1989 e 1995 e também sobre os respectivos resgates mensais, a título de complementação de aposentadoria, mas protocolizada a petição inicial em 19/6/2008, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo QUINQUENAL, portanto, o prazo de PRESCRIÇÃO aplicável à espécie, não merece acolhida a pretensão dos Autores. (...)”. (AC 0008031-57.2008.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador

Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.734 de 03/08/2012).

9. Relativamente à incidência dos juros de mora e de correção monetária para os casos de repetição de indébito, tenho que deve obedecer ao critério de cálculo constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 242, de 03/07/01:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91; e f) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, sob pena de ocorrer bis in idem.

10. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade (art. 20, § 4º, do CPC).

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelações prejudicadas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 359/367e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa a dispositivos, alegando-se, em síntese, inoccorrência de prescrição.

Com contrarrazões (fls. 448/451e), o recurso foi admitido (fls. 456/457e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou dar-lhe provimento quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Quanto à prescrição, o recurso especial merece acolhida em parte.

O termo inicial do prazo prescricional dá-se com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem a ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem. Assim sendo, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas atingidas pelo lapso prescricional.

Desse modo, o momento em que há o esgotamento do montante a ser abatido depende da liquidação de sentença, não se podendo afirmar, desde logo, que o saldo a ser restituído encontra-se prescrito.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.
INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN
IDEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95.

2. O termo *a quo* do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp nº 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

No que se refere aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, manteve a sentença que definiu o cabimento e o valor da verba honorária, nos seguintes termos (fls. 288e e 339e):

Condeno a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

(...)

10. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e da equidade (art. 20, § 4º, do CPC).

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, modificar os honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
A propósito:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A revisão da verba honorária fixada pelo Tribunal *a quo*, com base no critério de equidade, enseja o reexame de circunstâncias fáticas, o que é vedado na via especial pela Súmula 7 do STJ. Precedente: REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010.

(...)

(AgRg no AREsp 187.598/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Em regra, não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, na medida em que a análise das circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Verifica-se, na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem, a utilização de critérios de equidade, cuja reapreciação é vedada nesta sede recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Cumpre registrar a incidência ao caso do disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1373910/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 21/11/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e determinar que, em liquidação de sentença, se verifique a eventual existência de saldo remanescente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Publique-se e intemem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0267356-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.563.124 / DF**

Números Origem: 00134637720104013400 134637720104013400

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADALGISA BOTELHO DA COSTA
RECORRENTE	: AGUINALDO BRITO
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA
RECORRENTE	: ELIO SINOPOLIS
RECORRENTE	: JUREMA GARBIN VIEIRA DE S LEITE
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA BLAY DE GRACIA
RECORRENTE	: OSORIO MACORIN
RECORRENTE	: VALDEMIR MARTINS
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS RIBEIRO
RECORRENTE	: MILTON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO RAMIRES
	MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S)
	LEANDRO SOUZA FERRAZ
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADALGISA BOTELHO DA COSTA
AGRAVANTE	: AGUINALDO BRITO
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA
AGRAVANTE	: ELIO SINOPOLIS
AGRAVANTE	: JUREMA GARBIN VIEIRA DE S LEITE
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA BLAY DE GRACIA
AGRAVANTE	: OSORIO MACORIN
AGRAVANTE	: VALDEMIR MARTINS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVANTE	: MILTON APARECIDO DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ROGÉRIO RAMIRES
MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S)
LEANDRO SOUZA FERRAZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.